

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO A UMA  
*HOLDING* MISTA: UM ESTUDO DE CASO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**Dijan Garcia Cavalheiro  
Leandro da Silva de Matos**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2010**

# **O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO A UMA *HOLDING* MISTA: UM ESTUDO DE CASO**

**por**

**Dijan Garcia Cavalheiro  
Leandro da Silva de Matos**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito  
parcial para obtenção de grau de **Bacharel em Ciências Contábeis**.

**Orientadora: Ms. Otília Denise Jesus Ribeiro**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2010**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Ciências Contábeis**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Contábeis

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO A UMA *HOLDING*  
MISTA: UM ESTUDO DE CASO**

Elaborada por  
**Dijan Garcia Cavalheiro  
Leandro da Silva de Matos**

Como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Ciências Contábeis**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Otília Denise Jesus Ribeiro, Ms. (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

**Selia Gräbner, Ms. (UFSM)**

**Joaquim Luiz Rodrigues Dorneles, Ms. (UFSM)**

Santa Maria, 02 de julho de 2010.

## RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso  
Curso de Ciências Contábeis  
Universidade Federal de Santa Maria

### **O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO A UMA *HOLDING* MISTA: UM ESTUDO DE CASO**

AUTORES: Dijan Garcia Cavalheiro  
Leandro da Silva de Matos

ORIENTADORA: Otília Denise Jesus Ribeiro

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 02 de julho de 2010.

O planejamento tributário tornou-se um instrumento fundamental para gerenciar gastos com tributação, pois é capaz de produzir informações importantes para a administração da empresa e influenciar a decisão de seus administradores e de sua equipe, desta maneira, colabora para que a entidade obtenha resultados positivos. Uma das formas de elaboração do planejamento tributário é o estudo comparativo dos regimes de tributação, o qual é objeto do presente estudo de caso aplicado em uma empresa do tipo *holding* mista. Este estudo servirá como base para a escolha do regime de tributação desta empresa para o ano de 2011, devido à impossibilidade legal de mudança de regimes de tributação em qualquer data anterior a esta. Para isso, foram feitas apurações de IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral e anual, e no lucro presumido bem como nos regimes cumulativo e não cumulativo para as contribuições sociais. Com base na comparação dos resultados obtidos, foi possível verificar que a empresa terá um custo tributário menor optando pela apuração através do lucro presumido, para imposto de renda e contribuição social, e regime cumulativo para as contribuições federais, fato este que foi ocasionado principalmente pela falta de despesas que gerem créditos de PIS/PASEP e COFINS para esta *holding*. Neste caso, como estes tributos e contribuições já são apurados atualmente pelo lucro presumido por esta *holding*, a empresa pôde ter a certeza que está fazendo a escolha que lhe reserva o menor ônus tributário possível.

Palavras-chave: planejamento tributário; *holding* mista; regimes de tributação.

## **ABSTRACT**

Trabalho de Conclusão de Curso  
Curso de Ciências Contábeis  
Universidade Federal de Santa Maria

### **TAX PLANNING APPLIED TO A MIXED HOLDING: A CASE STUDY**

AUTHORS: Dijan Garcia Cavalheiro  
Leandro da Silva de Matos

ADVISOR: Otilia Denise Jesus Ribeiro

Date and Place of the Defense: Santa Maria, 02 of July of 2010.

The tax planning has become a key tool to manage expenses with tax, because it is capable to produce important information for the company's management and influence the decisions of its managers and its team, thus, contribute to the entity to obtain positive results . One way of preparing the tax planning is the comparative systems study of taxation, which is the subject study of this case applied to a company of holding mixed type. This study will serve as the basis for choosing the company's taxation scheme for the year of 2011, due to the legal impossibility of changing taxation schemes on any other date prior to this. For this, IRPJ and CSLL tabulations were made based on the actual quarterly and annual profit, and on the estimated profit as well as in non-cumulative and cumulative schemes for social contributions. Based on the results comparison, it was possible to verify that the company will have a lower tax cost by opting for the calculation of deemed income, income tax and social contribution, and cumulative regime for the federal contributions, fact which was mainly due to the lack of expenses that generate credits for PIS/PASEP and COFINS for this holding. In this case, as these taxes and contributions are already established today by the presumed profit of this holding, the company was able to make sure that they are making the choice that reserve them the lowest tax burden possible.

**Keywords:** tax planning, mixed holding; taxation schemes.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	10
<b>2.1 Planejamento Tributário</b> .....	10
<b>2.2 Dos aspectos da Legislação Tributária Brasileira</b> .....	17
<b>2.3 Aspectos legais da apuração dos Tributos e Contribuições Sociais</b>	
<b>Federais</b> .....	19
2.3.1 Dos aspectos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica .....	19
2.3.1.1 Do Regime de Tributação pelo Lucro Real .....	21
2.3.1.2 O Lucro Presumido.....	24
2.3.1.3 O Lucro Arbitrado .....	25
2.3.2 Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSLL).....	26
2.3.3 Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição para o	
Financiamento da Seguridade Social (COFINS). .....	28
2.3.3.1 PIS/PASEP e COFINS - Incidência Cumulativa.....	31
2.3.3.2 PIS/PASEP e COFINS - Incidência Não Cumulativa .....	32
<b>2.4 Os aspectos conceituais acerca de <i> Holding</i></b> .....	35
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	40
<b>4 ESTUDO DE CASO</b> .....	42
<b>4.1 Descrição do Campo de Estudo</b> .....	42
<b>4.2 Levantamento dos dados</b> .....	44
<b>4.3 Cálculo dos Tributos e Contribuições</b> .....	47
4.3.1 Da apuração dos Tributos e Contribuições pelo Lucro Presumido.....	47
4.3.2 Da apuração dos Tributos e Contribuições pelo Lucro Real .....	49
<b>4.4 Análise e discussão dos Resultados</b> .....	54
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

# 1 INTRODUÇÃO

Por influência de um mercado globalizado, competitivo e da alta carga tributária existente no Brasil, exige-se cada vez mais das empresas uma atenção especial ao cálculo dos seus tributos e contribuições, pois certo é o fato que os mesmos têm um grande impacto na sua estrutura de custos. Essa afirmativa pode ser corroborada pela Receita Federal do Brasil que divulgou que a carga tributária alcançou 35,8%<sup>1</sup> do Produto Interno Bruto – PIB durante o ano de 2008.

Pode-se notar que os tributos e contribuições merecem uma atenção especial das empresas para que se obtenha a diminuição na tributação das mesmas e o conseqüente aumento de sua lucratividade.

O cuidado dos empresários com a saúde econômica de sua empresa por meio do planejamento mostrou-se tão importante que passou a ser consagrado pela legislação brasileira através da Lei nº 6404/76, no seu art. 153, mostrando que não é apenas um direito, mas sim um dever legal que determina que o empresário conduza o seu negócio de maneira a empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração da empresa.

O fato dos gestores estarem cada vez mais preocupados com seus negócios foi determinante para a adoção de sistemas de planejamento tributário com o intuito de diminuir o montante pago ao governo através de tributos e contribuições.

Dito isto, é importante trazer o conceito de planejamento tributário, que de acordo com Fabretti (2009) é a atividade, feita preventivamente, que estuda os atos e negócios jurídicos que o agente econômico pretende realizar.

Da mesma forma, o planejamento do pagamento dos tributos e contribuições de uma *holding* mista, objeto de estudo desta pesquisa, deve estar em concordância com a legislação, ajudando a empresa a reduzir de maneira eficaz o montante gasto com os mesmos, por meio de uma técnica que também pode ser chamada de elisão fiscal.

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2009/07/07/2009\\_07\\_07\\_15\\_41\\_43\\_479246904.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2009/07/07/2009_07_07_15_41_43_479246904.html). Acesso em 07 de nov. 2009.

A elisão fiscal configura-se num processo de planejamento que utiliza métodos legais para diminuir o peso da carga tributária num determinado orçamento, processo este que respeita o ordenamento jurídico brasileiro, onde o administrador faz escolhas prévias (antes dos eventos que sofrerão agravo fiscal) que permitem minorar o impacto tributário nos gastos do ente administrado.

Ao elaborar um processo de elisão fiscal é esperado que o pagamento dos tributos e contribuições seja reduzido de maneira lícita, com o intuito de maximizar o resultado econômico-financeiro da empresa. Contudo, é imprescindível que se tenha cuidado para não configurar a prática da evasão fiscal que constitui crime contra a ordem tributária previsto pela Lei nº 8.137/90. A evasão fiscal consiste na redução da carga tributária por meio do descumprimento das determinações legais, sendo caracterizada pela tentativa de dissimulação da ocorrência do fato gerador.

Com isto, afirma-se que o planejamento tributário representa uma essencialidade no cenário empresarial, pois é notório que a carga tributária brasileira determina um ônus elevado para as empresas, provocando um extremo desconforto aos empresários que perdem a competitividade diante de um mercado globalizado.

Um adequado processo de elisão fiscal é, com certeza, um grande diferencial para a eficiência da gestão empresarial em relação à implacável concorrência mercadológica atual.

Para tornarem-se competitivas e aumentarem seu resultado econômico-financeiro, muitas empresas adotam o planejamento tributário como ferramenta de maximização dos lucros, objetivando a redução dos custos com tributação, processo este, que com certeza pode ser efetuado em uma *holding* mista por meio da escolha de um eficiente regime de tributação dos tributos e contribuições federais.

No Brasil, atualmente, tem-se uma grande quantidade de leis envolvendo a questão tributária, o que torna uma tarefa muito complexa para os gestores e contadores das empresas o acompanhamento das atualizações das mesmas, por isso, é notório que o processo de elisão fiscal necessita de profissionais extremamente capacitados e qualificados, profundos conhecedores da legislação tributária brasileira, cada vez mais complexa e em constante atualização.

Sabendo-se desta complexidade, surgem diversos questionamentos a respeito da apuração dos tributos e contribuições apurados pelas mais diversas empresas brasileiras, e como as entidades tratam sobre o planejamento dos mesmos. Portanto, o desenvolvimento deste estudo visa o conhecimento do



processo de elisão fiscal aplicável a uma *holding* mista. Para que este processo possa ser efetuado, é fundamental a realização de um estudo sobre os regimes de tributação dos tributos (Imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL) e contribuições federais (Contribuição para o programa de integração social – PIS/PASEP e Contribuição social sobre o faturamento - COFINS) desta *holding* mista, a fim de esclarecer as dúvidas sobre a melhor forma de tributação a ser adotada para este caso.

Tendo em vista todas as complexidades que envolvem a questão da elisão fiscal e a evidente necessidade da elaboração da mesma, é muito importante que durante o desenvolvimento deste trabalho seja respondido o seguinte questionamento: “Qual o regime de tributação federal que representa economia tributária para uma empresa organizada na forma *holding* mista?”

Para responder ao problema proposto, tem-se como objetivo principal estudar o regime de tributação federal que melhor se adapta a uma *holding* mista de forma a representar maior economia tributária. Com o intuito de que seja alcançado o objetivo principal proposto, pretendeu-se, especificamente: projetar os dados contábeis para o ano de 2011 tendo como base o ano de 2009, demonstrar o cálculo dos tributos e contribuições federais segundo o regime de tributação utilizado atualmente pela *holding* mista; demonstrar os cálculos dos tributos e contribuições federais que podem gerar maior economia; comparar a forma de tributação atual da *holding* mista com as que podem gerar maior economia e identificar qual das formas de tributação representa maior economia de tributação para a empresa.

A metodologia empregada na solução do problema e no cumprimento dos objetivos propostos foi realizada mediante uma pesquisa bibliográfica que fundamentará o estudo de caso. Para a realização do mesmo, numa *holding* mista os dados foram fornecidos pela empresa, por meio de balancetes e demonstrativos de resultados, bem como o cálculo dos seus tributos e contribuições federais, segundo os regimes de tributação existentes. Nesse sentido, foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, constituída por exame documental, composto pelos relatórios da organização.

O presente estudo está embasado no referencial teórico que consiste na elaboração de pesquisas bibliográficas com relação aos assuntos pertinentes ao planejamento tributário, legislação tributária, tributos e contribuições federais e conceitos de *holding*.

Após a elaboração do referencial teórico, partiu-se para o estudo de caso, que foi efetuado através da coleta de dados disponibilizados pelas demonstrações contábeis da *holding* e cálculo das apurações dos tributos e contribuições federais disponíveis na legislação tributária. Deste modo, foi possível efetuar a análise dos resultados obtidos, e chegar à resolução do problema proposto.

## **2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

O objetivo do referencial teórico é apresentar e discutir os principais conceitos que envolvem a pesquisa, objeto do presente trabalho. Este procedimento é importante, pois serão discutidos os pontos de vista de diversos autores, bem como o aprofundamento da legislação tributária.

Junior (2008) cita o referencial teórico, como sendo um capítulo de um TCC do tipo bibliográfico, no qual deverá ser realizada uma pesquisa mais aprofundada do que aquela colocada no projeto, que constava de uma revisão inicial da literatura sobre o que já foi escrito sobre o tema em estudo.

Utilizar o referencial teórico como ferramenta, auxilia o pesquisador no alcance do melhor conjunto de teorias para compor uma análise de conteúdo. O referencial teórico é normalmente usado pelo pesquisador para apresentar um mapa e uma avaliação do território intelectual existente.

A pesquisa auxilia para o entendimento de como as diferentes linhas de estudo se complementam e se reforçam na busca de explicações causais, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do conhecimento na área.

### **2.1 Planejamento Tributário**

Para o bom entendimento da pesquisa, serão tratadas as definições de planejamento tributário, introduzindo os conceitos de diversos autores na área tributária.

Chaves (2009, p. 5) define “planejamento tributário como sendo o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos”.

Fabretti (2009, p. 8) trata o planejamento tributário como “um estudo feito, previamente, antes da realização do fato administrativo, investigando seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, exigindo bom senso do planejador”.

O administrador representa os interesses da entidade, o seu auxílio no planejamento dos custos com tributos, da empresa, da melhor forma possível, faz com que a figura do mesmo seja importantíssima no andamento dos negócios. Este, portanto, representa os interesses do contribuinte, neste caso a pessoa jurídica, a qual busca formas menos onerosas e legais, através de sua equipe de profissionais capacitados, para reduzirem a carga tributária, sendo assim, procura aquela que mais lhe interessar.

Como forma de diminuir os encargos fiscais, o contribuinte faz uso do planejamento tributário, os empresários passaram a ter mais cuidado com a saúde econômica de sua empresa, por meio do planejamento, o qual é um direito garantido na Constituição Federal de 1988 (CF/88), tão importante que passou a ser consagrado pela legislação brasileira através da Lei nº 6404/76, no seu art. 153:

Não é apenas um direito, mas sim um dever legal que determina que o empresário conduza o seu negócio de maneira a empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração da empresa.

Não existe mágica em planejamento tributário, somente alternativas, por isso que a relação custo/benefício deve ser muito bem avaliada, pois varia muito em função dos valores envolvidos, da época e do local.

E é por meio da alternativa utilizada pela entidade, e também, através das lacunas existentes na legislação, inclusive as sucessivas alterações das leis, que a execução de um planejamento tributário pode tornar-se, de certa forma eficiente, antecedendo a ocorrência do fato gerador do tributo e produzindo a elisão fiscal, ou seja, a redução da carga tributária dentro da legalidade.

Contudo um planejamento executado com ilegalidade, com fatos ilícitos, resulta em evasão fiscal, que é a redução da carga tributária descumprindo determinações legais, classificadas como crime da sonegação fiscal, conforme a Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Empresas que utilizam uma estratégia que se enquadra nos dias atuais, a redução de custos, somam um diferencial positivo, com relação às outras empresas do mercado. Contudo, para obter os melhores resultados, sem afrontar a legislação tributária que rege os mais diversificados tributos, é vantajoso adotar um instrumento que possa racionalizar os custos tributários de uma empresa, e este instrumento é o planejamento tributário.

Conforme Oliveira et al.:

Entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte. Oliveira. Chierigato, Júnior, Gomes (2009, p. 30)

Com o intuito de racionalizar gastos, a empresa pode investir, em longo prazo, no seu quadro de pessoal, utilizando profissionais capacitados a trabalhar na área tributária, tendo bom rendimento nesta área e qualidade nas informações prestadas a direção da empresa. Por isso que, Oliveira et al. (2009, p. 30), referencia a importância das atribuições do contador dentro de uma empresa, sua atuação no desenvolvimento e execução de um planejamento tributário torna-se uma atividade de enorme contribuição para a mesma.

Sendo assim, as empresas utilizam cada vez mais o planejamento tributário criterioso e criativo, no qual possa resguardar seus direitos de contribuinte e, ao mesmo tempo, proteger seu patrimônio, pois se examina mudanças urgentes de nosso sistema tributário com a adoção de novos mecanismos para simplificação das rotinas tributárias.

Conforme Chaves (2009), a essência do planejamento tributário – ou Fiscal – consiste em organizar os empreendimentos econômicos da empresa, utilizando a aplicação de métodos e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidência tributária ou, em outras palavras, fazer com que sua materialidade ocorra na medida e no tempo que lhe sejam mais propícios. É um comportamento técnico-funcional, adotado no mundo das grandes empresas, que visa excluir, reduzir, ou adiar os respectivos encargos tributários.

Desse modo, torna-se explícito a compreensão de que o planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar pela que apresente o menor ônus tributário.

Planejar é escolher, portanto não se confunde com sonegar, optar dentre duas ou mais alternativas lícitas, a que resulte em menor imposto a pagar é a forma mais inteligente encontrada pelo contribuinte para diminuir seus encargos com o fisco. Sonegar, por sua vez, é utilizar meios ilegais, como, por exemplo, fraude, simulação ou dissimulação, para deixar de recolher o tributo devido. Compreende-se ainda por sonegação como uma ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal (Oliveira et al., 2009).

Para ter um melhor entendimento de planejamento tributário é necessário, abordar as definições de fato gerador e contribuinte da obrigação tributária.

Através do art. 114, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), entende-se como fato gerador, da obrigação principal, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

De acordo com Fabretti (2009, p. 125), “denomina-se fato gerador a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera (faz nascer) a obrigação tributária”.

Já o contribuinte é o sujeito passivo de uma obrigação tributária. Em outros termos, é aquele que se sujeita, por previsão legal, ao pagamento de tributos ao Fisco. Conforme o CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.  
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:  
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Com base no que foi exposto, pode-se afirmar que contribuinte é um conceito legal tributário que vincula qualquer pessoa que pratique fato gerador do tributo, sendo o responsável pela justificação do mesmo junto ao Fisco.

Para que o contribuinte não venha a ter dissabores (através da sonegação) com o fisco, ele pode recorrer à utilização lícita do planejamento tributário, alcançando objetivos importantes que são: diminuir a elevado ônus fiscal incidente no universo dos negócios e conscientizar o empresário do significativo grau de complexidade, sofisticação, alternância e versatilidade da legislação pertinente.

Segundo Borges (2007):

...planejamento tributário é a atividade técnica - realizada no universo da gestão empresarial da tributação - que visa projetar as atividades econômicas da empresa, para conhecer as suas válidas e legítimas alternativas estruturais e formais, assim como as suas respectivas obrigações e encargos fiscais, para daí, então, mediante meios e instrumentos adequados, avaliá-las com vistas à adoção daquela (alternativa) que possibilita a anulação, maior redução ou o mais extenso adiamento do ônus tributário pertinente, e, por outro lado, que se integra harmonicamente à planificação global dos negócios. (Borges, 2007, p.38)

A empresa que administra seus tributos, de maneira a escolher a menor carga tributária, possui dentre seus concorrentes, uma larga vantagem com relação ao mercado competitivo, pois terá menor custo com tributação, e, conseqüentemente, um maior ganho com seus faturamentos.

Sendo assim, o gerenciamento dos tributos e contribuições federais, com o objetivo de diminuir a carga tributária, pode ser obtido através da escolha entre três formas de organização de tributos: a elisão, a evasão ou a elusão fiscal. A elisão fiscal é uma forma de planejamento fiscal, sendo caracterizada pelo gerenciamento lícito dos tributos. Segundo Oliveira (2007, p. 185) elisão fiscal “corresponde ao agente (contribuinte) que lícitamente visa a evitar, minimizar ou adiar a ocorrência do próprio fato gerador, que daria origem à obrigação tributária”.

Dessa forma, a elisão fiscal pressupõe a licitude de comportamento do contribuinte que objetive identificar as conseqüências fiscais de uma decisão, resultando em uma economia de tributos, haja vista que, dentro do direito de se auto-organizar, está inserida a liberdade de o contribuinte organizar seus negócios do modo menos oneroso sob o aspecto fiscal.

Portanto elisão fiscal e planejamento tributário são formas idênticas de organizar a carga tributária, adequando o contribuinte à melhor forma de tributação, executando-a em conformidade com os sistemas legais que possibilitam a redução de tributos e alíquotas.

Por outro lado a evasão fiscal é outra forma que o contribuinte pode vir a utilizar, sendo caracterizada pela maneira ilícita, ilegal, de gerenciar os tributos, através da sonegação fiscal. Oliveira (2007, p. 185), define que o conceito de evasão fiscal “corresponde ao agente (contribuinte) que, por meios ilícitos, visa a eliminar, reduzir ou retardar o reconhecimento de um tributo, já devido pela ocorrência do fato gerador”.

Pode ser definida ainda como o não cumprimento da obrigação tributária, já existente, a tentativa de sua eliminação por forma ilícita. A doutrina tem colocado a vontade do contribuinte de retardar, reduzir ou eliminar o recolhimento do tributo.

Assim sendo, não bastaria a mera conduta omissiva do contribuinte, mas sim, é preciso o ato demonstrando a vontade de fraudar o fisco.

O contribuinte ou responsável é obrigado a entregar, aos cofres públicos, certa quantia em dinheiro, mas como é característica do ser humano tentar amenizar o montante de dinheiro que deve entregar ao governo na forma de tributos, ocorre à situação de desrespeito, inadimplemento ou recolhimento a menor, que gera a sanção pelo ato ilícito: a tomada coercitiva do valor monetário do tributo pelo Estado.

Segundo Oliveira (2007):

A evasão fiscal, ainda pode ser conceituada como toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de obrigação tributária. Pode ser definida ainda como a fuga do cumprimento da obrigação tributária já existente, a tentativa de sua eliminação por forma ilícita (Oliveira, 2007, p. 185).

Desse modo, sob uma perspectiva econômico-financeira, a evasão fiscal ocorre quando o contribuinte não transfere ou deixa de pagar integralmente ao Fisco uma parcela a título de imposto, considerada devida por força de determinação legal.

Por meio das práticas da elisão e evasão fiscal, surge uma terceira forma para a apuração da obrigação tributária, a elusão fiscal, de acordo com Oliveira (2007, p. 187) a “elusão fiscal se refere aos atos atípicos do contribuinte para evitar a subsunção do negócio praticado ao fato típico imponible. Difere da elisão, que é



completamente lícita, e da evasão, por essa se utilizar de ilícitos típicos”. O contribuinte assume o risco pelo resultado, visando a uma tributação menos onerosa, conforme o uso de meios atípicos – seja para evitar a ocorrência do fato gerador, seja para pô-lo em subsunção com uma norma menos dispendiosa. Aqui já não se trata de economia de tributos; igualmente, sem que sua atitude constitua-se em uma modalidade de simulação, em um agir impulsionado por escapatória, ardil, escamoteação, estratagema, subterfúgio, visando a prejudicar a aplicação da legislação tributária.

Oliveira (2007) ressalta que o conceito de elusão formulado, decorrente do direito positivo, deve ser avaliado e posicionado de acordo com a legislação do sistema jurídico existente, sem o que importaria em interpretações equivocadas. Por tanto, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de elusão é impreciso e de difícil diferenciação das hipóteses de simulação. A simples utilização do critério cronológico antes mencionado, não é suficiente para tal desiderato, havendo a necessidade de consideração da finalidade dos atos praticados.

Contudo, Oliveira (2007) cita que:

A elusão fiscal pode ser o fenômeno pelo qual o contribuinte, mediante a organização planejada de atos lícitos, mas desprovidos de “causa” (simulados ou com fraude à lei), tenta evitar a formação de ato ou negócio jurídico ao conceito normativo do fato típico e a respectiva imputação da obrigação tributária, ou seja, a elusão fiscal consiste em usar negócios jurídicos atípicos ou indiretos desprovidos de “causa” ou organizados como simulação, ou fraude à lei, com a finalidade de evitar a incidência de norma tributária impositiva, enquadrar-se em regime fiscalmente mais favorável ou obter alguma vantagem fiscal específica (Oliveira, 2007, p. 190).

A elusão tributária é um fenômeno transparente ao fisco, pois atende aos requisitos formais e materiais exigidos e encontra-se entre a evasão e a elusão fiscal, mas não se enquadra como evasão, pois seus atos não são ocultos, encobertos ou inexistentes nem como elisão, porque a economia tributária que se verifica, após sua ocorrência, advém de uma violação da lei tributária. Na elusão, o contribuinte, procurando evitar a ocorrência do fato gerador ou colocá-lo em subsunção com uma norma menos onerosa, assume o risco pelo resultado, usando meios atípicos.

Evitando a incidência tributária ou se sujeitando a regime mais favorável sem confrontar o ordenamento jurídico, Oliveira (2007) afirma que mediante legítima economia de tributos (elisão); descumprindo a legislação diretamente (evasão); ou utilizando-se de negócios atípicos ou indiretos, com ou sem simulação, para afastar-

se do campo de incidência ou de coincidir com hipóteses de incidência menos onerosas (elusão).

De acordo com Oliveira (2007), a elusão confunde-se com Elisão, pois as duas formas utilizam maneiras não ilícitas para evitar a incidência tributária, a primeira faz uso do distanciamento da área de incidência ou coincidências de hipóteses menos onerosas, a segunda evita a incidência ou submete-se a um regime favorável que não feri o ordenamento jurídico.

## **2.2 Dos aspectos da Legislação Tributária Brasileira**

Para a correta interpretação da legislação tributária brasileira é necessário que se conheça o seu conceito, o mesmo está descrito pelo art. 96 do CTN através da seguinte redação:

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Dito isto, é necessário que se conheça também a estrutura das leis brasileiras, conceito este que está disposto no art. 59 da CF/88 da seguinte maneira:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

1. emendas à Constituição;
2. leis complementares;
3. leis ordinárias;
4. leis delegadas;
5. medidas provisórias;
6. decretos legislativos;
7. resoluções.

As premissas e conceitos básicos com relação a este tema estão elencadas na CF/88. A mesma, em seu art. 145 delega à União, aos estados e aos municípios o poder de instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A CF/88 ainda prevê a criação de lei complementar que disponha sobre conflitos de competência, regule limitações constitucionais ao poder de tributar, entre outros. Baseado nisto, o código tributário nacional - CTN, instituído pela lei 5.172 de

1966, foi recepcionado pela mesma como lei complementar, visto o mesmo ter as características necessárias para ser uma. Porque o mesmo define fato gerador dos impostos, contribuinte e demais particularidades dos mesmos.

O CTN traz em seu art. 3º a definição de tributo da seguinte maneira: “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

No que se refere ao estudo das espécies dos tributos, eles estão divididos da seguinte forma conforme o art. 5º do CTN: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Os impostos são definidos pela lei citada acima em seu art. 16 da seguinte maneira: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

A definição de taxa encontra-se amparada no Art. 77, do CTN:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

**Parágrafo único.** “A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Ainda na questão de conceituação de tributos, cabe salientar a definição de contribuições de melhoria, previamente descrita no CTN, em seu Art. 81:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A CF/88 ainda permitiu a criação por parte da União das contribuições sociais através de seu art. 149 que possui a seguinte redação:

...compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, 150, I e III e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Após o estudo da legislação tributária brasileira, parte-se agora para o estudo dos aspectos legais da apuração dos tributos e contribuições sociais federais.

## **2.3 Aspectos legais da apuração dos Tributos e Contribuições Sociais Federais**

Este tópico trata dos assuntos inerentes à apuração dos tributos e contribuições sociais federais que serão abordados durante a execução desta pesquisa. São eles: o imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas – CSLL, o programa de integração social – PIS/PASEP e a contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.

### **2.3.1 Dos aspectos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

A CF/88 delegou através do art. 153, III para a União o poder de instituir imposto, entre outros, sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, foi instituído o IRPJ pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) através do art. 43:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Através deste artigo do CTN, Neves (2009) conceitua o fato gerador do IRPJ como a obtenção de resultados positivos (lucros) nas operações empresariais, assim como os acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital, também é citado que o imposto será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

A definição do contribuinte do IRPJ é obtida através do art. 45 do CTN, que traz o mesmo como o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos de

qualquer natureza, sendo que a lei ainda se reserva ao direito de atribuir essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Já no parágrafo único deste artigo é criada a figura do imposto de renda retido na fonte através da seguinte redação: “A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

A definição para o contribuinte do imposto de renda serve como base para as pessoas físicas e jurídicas. Porém, para fins de IRPJ, os contribuintes são caracterizados por se tratarem somente de pessoas jurídicas ou empresas individuais, de acordo com o art. 146 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

No art. 44 do CTN pode-se obter a definição da base de cálculo para o IRPJ como o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A referida lei, através do parágrafo único deste artigo, determina a amplitude exata do conceito da base de cálculo para fins de IRPJ da seguinte forma:

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto.

A base de cálculo para o pagamento do imposto será calculada periodicamente de acordo com os períodos de apuração determinados pelo RIR/99, o mesmo conta com duas possibilidades para a apuração do IRPJ, a apuração anual e a apuração trimestral.

Após estas considerações sobre a base de cálculo é possível notar que a mesma deu origem aos chamados regimes de tributação, são eles, o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado, desta maneira, parte-se agora para o estudo dos mesmos.

### 2.3.1.1 Do Regime de Tributação do Lucro Real

O lucro real é um regime de tributação para a apuração da base de cálculo do IRPJ, este regime está determinado pelo RIR/99 da seguinte maneira: “Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este decreto”.

Portanto, o ponto de partida para a apuração do lucro real é o resultado (lucro ou prejuízo contábil) do período de apuração, ou seja, o lucro líquido que é conceituado pelo RIR/99 como sendo a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, sendo que o mesmo deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Para a apuração do lucro real, após a determinação do lucro líquido, conforme a definição anterior deve-se ajustar o mesmo através das adições e exclusões que foram determinadas pelo RIR/99. As adições representam os valores retirados do resultado contábil para a obtenção do lucro líquido que são considerados indedutíveis para a legislação do IRPJ, as mesmas estão elencadas no art. 249 da referida lei da seguinte forma:

- I – “... as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem...”;
- II – os pagamentos efetuados a sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, quando a mesma for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau desta pessoas;
- III – “os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto”;
- IV – “as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável”;
- V – “as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores”;
- VI – “as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes...”;
- VII – “as doações”;
- VIII – “as despesas com brindes”;
- IX – “o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional”;

X – “as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de *swap*, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações”;

XI – “o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998”;

Já as exclusões representam os valores que compõem o lucro líquido das empresas, mas que não são considerados como tributáveis pelo IRPJ, as quais estão elencadas no art. 250 do RIR/99, como sendo as seguintes:

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Ainda, segundo o parágrafo único do art. 250 do RIR/99 é permitido às empresas excluir:

a) os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (CF, art. 184, § 5º);

b) os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº 2.383, de 1987, art. 1º);

c) os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e pelas Notas do Tesouro Nacional – NTN;

d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização – PND;

Portanto, pode-se ver que para a determinação do lucro real das empresas, é necessário que se obtenha o lucro líquido do período e, após isso, sejam efetuadas as adições e exclusões permitidas e elencadas em lei.

A lei 9.718/98 determina em seu art. 14 que estão obrigadas à apuração do Lucro Real as seguintes empresas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O parágrafo único do referido artigo ainda deixa a opção para as empresas que não são obrigadas a tributação através do lucro real aderir a este regime de tributação.

Quanto ao período de apuração pelo lucro real, a legislação permite duas opções para as empresas, a primeira opção está contida no art. 221 do RIR/99, que é a apuração anual do IRPJ, pois, segundo este artigo, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento anual do imposto deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Ainda assim, as pessoas jurídicas que estiverem sujeitas à tributação com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto e do adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada. Desta maneira, surge também a opção de pagamento do IRPJ através da estimativa mensal.

A segunda alternativa, citada no art. 220 daquela lei é referente à apuração trimestral do imposto, este artigo, consagra que o IRPJ será determinado com base no lucro real de acordo com períodos de apuração trimestral, os mesmos serão encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

É importante ainda adicionar que após encontrar a base de cálculo para o imposto, as pessoas jurídicas deverão aplicar a alíquota prevista em lei para a apuração do IRPJ, a referida alíquota está prevista no art. 228 do RIR/99 como sendo 15% sobre a base de cálculo, este artigo, em seu parágrafo único, cria o adicional para o imposto, que é de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a vinte mil reais mensais.



### 2.3.1.2 O Lucro Presumido

As empresas podem optar pela apuração do lucro presumido para a utilização como base para o cálculo do IRPJ a pagar, sendo que somente poderão fazê-lo aquelas que não estiverem obrigadas a adotar o lucro real.

O período de apuração do lucro presumido é trimestral, conforme a redação do art. 516 do RIR/99:

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

A opção pelo pagamento do IRPJ com base no lucro presumido é definitiva para todo o ano calendário, conforme Neves (2009), e terá como momento de opção a efetivação do primeiro pagamento da primeira ou da única quota do IRPJ correspondente ao primeiro período de apuração. O período de apuração para o lucro presumido está descrito no art. 220 do RIR/99 e deverá ser feito de forma trimestral.

A base de cálculo do imposto e do adicional será calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, sendo que a alíquota varia para as atividades elencadas no art. 519 do RIR/99, que são elas:

- I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;
- III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
  - a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
  - b) intermediação de negócios;
  - c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

A receita bruta auferida referida anteriormente é definida pelo RIR/99 em seu art. 224 da seguinte maneira: “Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços

compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

Assim, para se calcular a base de cálculo para o IRPJ através do lucro presumido dever-se-á partir da receita bruta e aplicar sobre a mesma o percentual de presunção determinado em lei para a atividade exercida pela empresa em questão, conforme os percentuais citados acima.

### 2.3.1.3 O Lucro Arbitrado

O lucro arbitrado é mais uma alternativa legal de apuração do IRPJ, porém, segundo Neves (2009, pg. 20) “não deve ser encarada como modalidade optativa ou favorecida de tributação, pois representa coercitivamente a determinação do lucro e do imposto para contribuintes que descumprirem as disposições legais”.

As hipóteses previstas em lei para a apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado estão elencadas no art. 530 do RIR/99, sendo assim, são condições para o arbitramento do lucro as empresas nas seguintes condições:

- I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:
  - a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
  - b) determinar o lucro real;
- III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;
- IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;
- V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);
- VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Conclui-se, então, o estudo dos aspectos referentes à apuração de IRPJ, partindo-se agora para o estudo da CSLL.

### 2.3.2 Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSLL)

A CSLL teve a sua previsão através do art. 149 da CF 88, sendo que a mesma acabou por ser instituída pela lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 com o intuito de financiar a seguridade social, conforme o art. 1 da referida lei. A CSLL, conforme o art. 4 da lei 7.689/88 tem como contribuintes “... as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda.”

Para fins de apuração da CSLL, as empresas possuem as mesmas opções de regimes de tributação do IRPJ, ou seja, lucro real, presumido e arbitrado. Sendo que, para a apuração da contribuição deve ser obedecido o mesmo regime de apuração que a empresa adota para o IRPJ, ou seja, se a empresa apura seu IRPJ pelo lucro real, assim deve ser feito também para a CSLL, e o mesmo procedimento aplica-se ao lucro presumido e arbitrado.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real deverão calcular a CSLL sobre o lucro contábil antes da provisão para o IRPJ e a CSLL ajustados pelas seguintes adições elencadas por Oliveira (2009, p. 258):

1. Resultado negativo da avaliação de investimentos em participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido – equivalência patrimonial;
2. Valor da reserva de reavaliação baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;
3. Valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real;
4. Despesas indedutíveis mencionadas pelo art. 13 da Lei n 9.249/95;
5. Lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior;
6. Valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, conforme art. 60 da Lei 9.532/97;

Ainda são permitidas as seguintes exclusões:

1. Resultado positivo da avaliação de investimentos em participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido – equivalência patrimonial;
2. Lucros e dividendos derivados de investimentos em participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, que tenham sido registrados como receitas;
3. Valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, adicionadas no exercício anterior, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

4. Participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados.

Portanto, pode-se notar que, assim como é feito no IRPJ, para a apuração da base de cálculo da CSLL pelo lucro real, basta-se partir do lucro contábil do exercício e ajustar o mesmo com as adições e exclusões permitidas em lei para que se chegue ao lucro real da empresa.

A base de cálculo para o recolhimento da CSLL pelo lucro presumido é o resultado da aplicação de 12% sobre a receita bruta mais os ganhos de capital, dos rendimentos de aplicações financeiras e demais receitas e resultados positivos, conforme redação do art. 29 da lei 9430/96. Para as pessoas jurídicas que prestarem serviços em geral a base de cálculo será conhecida mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, conforme o art. 22 da lei 10.684 /03.

Já a base de cálculo para a CSLL para as pessoas jurídicas que forem tributadas pelo lucro arbitrado foi determinada pelo art. 29 da lei 9249/95 também pelo art. 55 da lei 8981/95. Os mesmos determinam que a base de cálculo para a CSLL corresponderá à soma dos seguintes valores:

a) 12% da receita bruta;

b) ganhos de capital na alienação de bens e direitos do ativo permanente, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e variável, demais receitas e rendimentos positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior.

Para as pessoas jurídicas que não tiverem a receita bruta conhecida, o art. 55 da lei 8981/95 dispõe que a base de cálculo da CSLL será o lucro arbitrado para a incidência do IRPJ.

Sobre a base de cálculo da CSLL será aplicada a alíquota do imposto, a mesma foi instituída pela lei 7689/88, o valor da alíquota é de 9%.

### 2.3.3 Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo como objetivo a formação de um patrimônio, tanto para o empregado do setor privado quanto para o servidor público, que somente poderiam ser sacados pelo beneficiário em ocasiões especificadas na legislação, tais como: casamento, aposentadoria ou morte. Com a promulgação da CF/88, estes objetivos foram modificados pelo art. 239, vinculando-se a arrecadação do PIS/PASEP ao custeio do seguro-desemprego e do abono aos empregados com média de até dois salários mínimos de remuneração mensal.

Segundo determina o §1º do art. 239, 40% (quarenta por cento) da arrecadação do PIS/PASEP serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Social).

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi criada pela Lei Complementar nº 70/1991. A finalidade da COFINS, como seu próprio nome indica, é financiar a seguridade social, num sentido amplo.

Existem normas comuns às contribuições PIS/PASEP e COFINS, dentre elas estão a dos fatos geradores e contribuintes. Elas têm como fatos geradores a percepção de receita pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda; a folha de salários das entidades relacionadas no art. 13 e das cooperativas que excluïrem da receita qualquer dos itens enumerados no art. 15 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, exceto as fundações públicas, e a partir de 1º de agosto de 2004, as importações de bens e serviços.

Quanto aos contribuintes do PIS/PASEP, são todas as pessoas jurídicas de direito privado, as entidades a ela equiparadas e também as pessoas jurídicas de direito público interno.

Quanto aos contribuintes da COFINS, são todas as pessoas jurídicas de direito privado e as entidades a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, exceto as relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de

2001. Estas últimas são isentas da COFINS sobre suas receitas de suas atividades próprias. Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal, estabeleceu, em seu art. 3º, § 1º, que, para fins de incidência do PIS/PASEP e da COFINS, entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante para descaracterizar a incidência o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas (conforme o art. 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). Desse total de receita, somente poderiam ser deduzidas as exclusões, deduções e isenções concedidas pela legislação tributária.

Entretanto, o art. 195 da CF/88 estabelecia que as contribuições sociais somente incidissem sobre o faturamento, conceito que, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, era entendido como o valor correspondente à venda de bens e serviços. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o citado art. 195 da CF/88, onde se estabelecia que a incidência das contribuições sociais pudesse ser efetuada sobre a receita ou o faturamento.

Muitas pessoas jurídicas, inconformadas, recorreram ao Poder Judiciário. Em 09 de novembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Essa decisão, todavia, só surte efeito para a pessoa jurídica que impetrou a ação, objeto do julgamento pelo STF, já que não tem efeito *erga omnes* (efeito *erga omnes* significa contra todos, é uma expressão latina que indica que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos).

No dia 27 de maio de 2009, foi publicada a Lei nº 11.941/09, a qual, em seu artigo 79, inciso XII, revogou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que determinava a incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, e não apenas sobre os valores relativos ao seu faturamento, decorrente da venda de bens e serviços.

O dispositivo legal revogado é justamente aquele cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ocorrido em 09 de novembro de 2005, a partir de quando o alargamento da base do PIS/PASEP e da COFINS passou a ser amplamente rechaçado por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Já para os contribuintes que continuam sujeitos às regras antigas do PIS/PASEP e da COFINS, a revogação do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é efetivamente uma boa notícia.

Assim, este grupo de contribuintes tem na revogação do dispositivo legal em questão, o fim da obrigatoriedade quanto ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sobre a base de cálculo ampliada (que, além do faturamento, também considerava receitas financeiras), a partir da promulgação da Lei nº 11.941/09.

Contudo, é importante destacar que os contribuintes sujeitos à Lei nº 9.718/98 continuam obrigados ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a totalidade dos valores que forem faturados em virtude da prestação de serviços ou venda de mercadorias aos seus clientes.

Ações legais individuais ainda serão necessárias para recuperar os valores recolhidos no passado a título de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a base de cálculo ampliada, uma vez que a revogação do artigo legal em questão não implica em nenhuma espécie de direito de crédito em favor dos contribuintes.

Vale ressaltar que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I da CF/88) e também são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei (CF/88, art. 195, § 7º).

Quanto ao período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS, este é mensal e seu prazo de recolhimento é até o último dia útil do segundo decênio do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Entretanto para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008 (inclusive), a Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, em seu art. 1º, estendeu o prazo de recolhimento para até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores.

Quanto aos regimes de incidência do PIS/PASEP e COFINS, em resumo, há duas modalidades de incidência sobre o faturamento para essas contribuições: a incidência cumulativa e a incidência não-cumulativa.

### 2.3.3.1 PIS/PASEP e COFINS - Incidência Cumulativa

Trata-se de um regime de apuração em que o PIS/PASEP e a COFINS não são recuperáveis, vale dizer, seus valores integram o custo de aquisição das mercadorias, bens e serviços. Portanto, nesse regime não há direito a crédito do PIS/PASEP e da COFINS pagos em operações anteriores.

Estão sujeitas à incidência cumulativa do PIS/PASEP e COFINS as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que apurem o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado.

No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita da venda de mercadorias, prestação de serviços, locação, financeira etc.), sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Neste regime, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, são, respectivamente, de 0,65% e 3%. No regime de incidência cumulativa, para fins de determinação da base de cálculo, podem ser excluídos do faturamento, quando o tenham integrado, os valores: das receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; das vendas canceladas; dos descontos incondicionais concedidos; do IPI; do ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (esta regra não se aplica ao ICMS incidente sobre a empresa na condição de contribuinte); das reversões de provisões; das recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas; dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; das receitas não operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo permanente.



### 2.3.3.2 PIS/PASEP e COFINS - Incidência Não Cumulativa

Este regime de incidência foi instituído, em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 para o PIS/PASEP e a COFINS, respectivamente. De forma contrária ao regime de incidência cumulativo, o regime de incidência não cumulativa admite o direito a crédito relativo à entrada de mercadorias, bens e serviços no estabelecimento do contribuinte, além de permitir o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

Estão sujeitas à incidência não cumulativa as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que apurem o IRPJ com base no lucro real, exceto: instituições financeiras, cooperativas de crédito, pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, operadoras de planos de assistência à saúde, empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102/83, e sociedades cooperativas (exceto sociedades cooperativas de produção agropecuária e sociedades cooperativas de consumo).

Em regra, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, com a incidência não cumulativa, são, respectivamente, de 1,65% e 7,6%. No regime de incidência não cumulativa, a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita da venda de mercadorias, prestação de serviços, locação, financeira etc.), independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Para fins de determinação da base de cálculo na incidência não cumulativa, podem ser excluídos do faturamento, quando o tenham integrado, os valores: das receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; das vendas canceladas; dos descontos incondicionais concedidos; do IPI; do ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (esta regra não se aplica ao ICMS incidente sobre a empresa na condição de contribuinte); das reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas; dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; dos lucros e dividendos derivados

de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e das receitas não operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo permanente; das receitas de revenda de bens em que a contribuição já foi recolhida pelo substituto tributário; das receitas excluídas do regime de incidência não cumulativa, constantes do art. 10 da Lei nº 10.833/03.

Dos valores do PIS/PASEP e COFINS apurados, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa pode descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas 1,65% (PIS/PASEP) e de 7,6% (COFINS) sobre os valores:

- 1) das aquisições de bens para revenda efetuadas no mês;
- 2) das aquisições, efetuadas no mês, de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- 3) dos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada no regime de incidência não cumulativa;
- 4) das despesas e custos incorridos no mês, relativos: à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa; a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor;
- 5) dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de maio de 2004, para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Opcionalmente, o contribuinte pode calcular esse crédito, em relação a máquinas e equipamentos, no prazo de 4 anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS/PASEP) sobre o valor correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem;
- 6) dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, adquiridas ou realizadas a partir de maio de 2004, utilizados nas atividades da empresa. O direito ao desconto de créditos de que tratam os itens 5 e 6 não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

Como dito anteriormente, a aquisição de insumos por uma pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa, desde que calculados e aplicadas as devidas alíquotas, podem se tornar créditos a descontar dos valores de PIS/PASEP e COFINS, pelo contribuinte. Cabe agora salientar que se entende como insumos:

1) utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

2) utilizados na prestação de serviços: os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Quanto às limitações ao desconto de créditos – O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- 1) aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país;
- 2) aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país;
- 3) aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

Os créditos só podem ser apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas sujeitas à incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS. Os créditos só podem ser utilizados para desconto dos valores do PIS/PASEP e da COFINS apurados sobre as receitas sujeitas à incidência não cumulativa.

Assim, se o contribuinte tem parte das receitas sujeitas à incidência não cumulativa e parte à incidência cumulativa, não pode utilizar créditos calculados sobre as receitas sujeitas à incidência cumulativa. Os créditos não ensejam compensação ou restituição, salvo expressa disposição legal, como no caso dos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

O aproveitamento de créditos não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Para fins da incidência não cumulativa:

1) O crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subseqüentes.

2) O valor dos créditos apurados não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

3) As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. O saldo credor acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário em virtude dessa hipótese pode ser objeto de compensação com débitos próprios ou ressarcimento.

## 2.4 Os aspectos conceituais acerca de *Holding*

Para que seja efetuado o estudo do planejamento tributário de uma  *holding* é necessário esclarecer o conceito deste tipo de empresa que foi citado por Nusdeo (2001, p. 276) da seguinte maneira:

*Holding* é: (...) sociedade cuja a totalidade ou parte de seu capital é aplicada em ações de outra sociedade gerando controle sobre a administração das mesmas. Por essa forma assegura-se uma concentração do poder decisório nas mãos da empresa mãe –  *holding* (Nusdeo, 2001, p. 276).

Segundo Oliveira (1999, p. 19), uma  *holding* pode ser definida, em linguagem simples:

Empresa cuja finalidade básica é manter ações de outras empresas. A origem da expressão  *holding* está no verbo do idioma inglês  *to hold*, que significa manter, controlar ou guardar (Oliveira, 1999, p.19).

Em um contexto muito amplo, é difícil estabelecer razões para que os empresários e executivos devam considerar para a criação de uma  *holding*. Contudo, de forma geral, algumas destas razões vão, desde representar o acionista controlador no comando das empresas de sociedades anônimas de capital aberto que são caracterizadas, atualmente, por extrema complexidade; até facilitar o

planejamento fiscal-tributário e otimizar a atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais e sustentadas.

Basicamente a expressão *holding* significa segurar, manter, controlar, guardar. Não refletindo a existência de um tipo de sociedade especificamente considerado na legislação, apenas identifica a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades, isto é, aquela que participa do capital de outras sociedades em níveis suficientes para controlá-las (Oliveira, 1999).

A *holding* deve ter uma participação no capital de outras associadas (investidas) em quantidade e qualidade suficientes para influir sobre sua administração. De acordo com Oliveira (1999, p. 19), os objetivos de uma *holding* são:

- a) resguardar os interesses de seus acionistas, através da interação em várias empresas e negócios;
- b) agir como acionista principal das empresas afiliadas, podendo, inclusive, ter a gestão administrativa dos negócios;
- c) administrar o portfólio (Portfólio é uma coleção de todo o trabalho em andamento na organização relacionado com o alcance dos objetivos do negócio) de investimentos do grupo empresarial;
- d) prestar serviços centralizados às empresas do grupo, atuando, neste caso, como o embrião de uma administração corporativa; e
- e) representar o grupo empresarial de forma estruturada e homogênea, principalmente a partir da consolidação de um conjunto de políticas de atuação administrativa.

As empresas *holding* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas. E também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de seu efetivo e amplo processo administrativo. Neste contexto, a *holding* tem efetiva influência na qualidade do processo sucessório nas empresas.

Existem alguns conceitos básicos que os executivos devem considerar quando se aborda a questão de união ou desunião de empresas. Neste escopo, Oliveira (1999, p. 20) cita os seguintes aspectos:

- a) Fusão representa a união de duas ou mais empresas, resultando em nova empresa.

b) Cisão representa desunião de duas ou mais empresas, resultando em novas empresas.

c) Incorporação representa a decisão de uma empresa absorver outra, resultando na empresa dominadora com uma amplitude diferente.

d)  *Holding*  representa uma situação em que uma empresa tem controle societário sobre outras empresas.

Cada uma destas situações apresenta suas vantagens e desvantagens para as quais os executivos das empresas devem estar atentos, sendo que considerações a respeito das estratégias que os executivos podem considerar frente a algumas destas situações não são pontos a serem apresentados nesta pesquisa.

O assunto  *holding*  pode ser o de menor intensidade de aplicação pelas empresas em geral, entretanto, é um dos mais  *sutis* , e sua análise, desenvolvimento e implementação devem ter o respaldo de especialistas no assunto.

A  *holding*  pode apresentar algumas razões para sua existência; este tópico concentra-se em seu desenvolvimento e atuação de maneira genérica, pois o conhecimento mais abrangente da filosofia administrativa de  *holding*  proporciona toda a sustentação necessária para que os executivos das empresas tratem cada caso  *de per si*  e consolidem este processo de maneira otimizada.

De acordo com Oliveira (1999, p. 26) o surgimento e evolução da  *holding*  no Brasil tornaram-se difíceis de se reconstruírem pois os empresários brasileiros, em sua maioria criaram-nas com o intuito de atuar em empreendimentos de serviços.

Esse esquema de organização empresarial não chegou ao mercado brasileiro via multinacionais, pelo contrário, foi testado e aperfeiçoado por empresas nacionais, as multinacionais aderiram a esse esquema posteriormente, para livrarem-se da alta remessa de lucros imposta pela lei e conseqüentemente facilitar a movimentação dos recursos financeiros no país.

Segundo Oliveira (1999, p. 26):

As  *holdings*  originaram-se a partir de 1976, sustentando-se na Lei das Sociedades por Ações, que em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas”, e, portanto, legitimou, desse modo, a formação da  *holding*  no Brasil. É verdade que, visando obter determinadas isenções fiscais, através de um criativo planejamento tributário-fiscal, surgiram várias  *holding*  de papel, mas deve-se ressaltar as  *holding*  autênticas, criadas por razões de ordem jurídica e, principalmente, administrativa, que apresentam tendência de evolução, no sentido de assumir, ao lado do controle acionário, o comando efetivo das atividades do grupo empresarial a que se referem (Oliveira, 1999, p. 26).

De forma geral, os executivos podem considerar um dos quatro tipos clássicos de *holding*, onde as empresas são classificadas como:

a)  *Holding*  pura é a praticada por grandes grupos e caracteriza simplesmente a participação acionária, mesmo minoritária, em outras empresas.

b)  *Holding*  operacional é a que basicamente desenvolve atividades operacionais, tais como a produção e comercialização de produtos.

c)  *Holding*  mista é a que desenvolve atividades operacionais (industrial ou comercial), e também presta serviços, principalmente para as afiliadas, tais como serviços de planejamento estratégico, marketing, informática, recursos humanos, relações públicas, assistência jurídica, organização e métodos.

d)  *Holding*  híbrida é a utilizada em casos específicos, tais como em situações de estruturação operacional ou fiscal.

Para efeito deste estudo utilizaremos uma empresa conceituada como  *holding*  mista, sendo que esta é tratada como a sociedade que prevê contratualmente como objeto, a participação em outras sociedades, além de outras atividades mercantis, conforme Segat<sup>2</sup>.

Mais importante do que o tipo de  *holding*  que o executivo vai desenvolver é a filosofia de administração que a  *holding*  pode proporcionar, tendo em vista a otimização dos resultados esperados, através: da análise da efetiva necessidade de uma empresa holding; criação do tipo certo de holding; ter a equipe administrativa correta; não incorrer nos erros de planejamento fiscal e de administração financeira o que pode provocar sérios problemas quanto à carga tributária; ter otimizada a análise da estrutura organizacional; ter abordagem dos assuntos legais que otimize as interações da empresa holding, em nível setorial, regional, nacional ou internacional; desenvolver a empresa holding de forma interagente para com os diversos negócios e executivos envolvidos, pois, se este trabalho for desenvolvido de maneira distanciada, pode consolidar uma série de problemas desagradáveis.

Antes de mais nada também é necessário esclarecer a natureza das receitas de uma  *holding* .

A natureza das receitas, no caso de uma  *holding*  mista, objeto de estudo, são aquelas provenientes além das atividades de controle, neste caso a equivalência

---

<sup>2</sup> Disponível em  
<<http://www.machadoc.com.br/artigos/282/Sergio.htm>>. Acesso em 12 de dez. 2009.

patrimonial, como também as receitas das operações de natureza diversa (comerciais, industriais, financeiras), bem assim no que tange aos ganhos de capital.

As receitas no ganho por equivalência patrimonial de uma *holding* mista são oriundas de lucros e dividendos derivados de suas participações societárias, enquanto que as outras receitas são oriundas de operações industriais e comerciais, ou ainda prestação de serviços a terceiros, serviços estes que podem ser prestados às empresas afiliadas e a outras não necessariamente pertencentes ao grupo.

Em linhas gerais, as receitas básicas de uma sociedade holding são: aluguéis relativos a eventuais locações de imóveis de sua propriedade para as empresas do grupo; dividendos ou lucros nos investimentos; aluguéis de móveis e instalações de escritórios para as empresas do grupo; prestação de serviços de sistema de processamento de dados; aluguel de computadores e equipamentos de escritório em geral; prestação de serviços de pessoal; prestação de serviços de consultoria e organização; prestação de serviços de engenharia e fornecimento de tecnologia; repasse de financiamento; operações de mútuo com as empresas do grupo; intermediação de negócios; marketing; relações públicas; publicidade e propaganda.

Evidentemente que as receitas de uma sociedade holding não se esgotam nas citadas acima, isto porque, dependendo do objetivo, um leque muito amplo poderá ser ocupado, no sentido de obter maiores receitas.



### 3 METODOLOGIA

O presente estudo de caso foi direcionado a uma empresa do tipo *holding* mista, realizado através de coleta de dados fornecidos pela empresa, tendo como objetivo levantar informações suficientes para análise e interpretação do problema.

A metodologia utilizada foi do tipo qualitativa, pois concretizou-se por análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado, no caso o planejamento tributário de uma *holding* mista.

Segundo Beuren (2008) a abordagem qualitativa visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, considerando a superficialidade deste último.

Segundo Fachin (2002), os objetivos representam o fim que o trabalho se propõe atingir, que é dar uma resposta ao problema formulado. Em outras palavras, os objetivos indicam o resultado que se pretende atingir ao final da pesquisa. Normalmente, constituem-se em ações propostas para responder à questão que representa o problema.

E para fundamentar as ações propostas foi necessária a utilização do referencial teórico para apresentar e discutir através de seus principais conceitos a cerca do objeto em questão, o planejamento tributário. Este procedimento apresentou os pontos de vista de diversos autores a cerca da legislação tributária e, como ferramenta, auxiliou o alcance de um conjunto de teorias para a apresentação intelectual do conteúdo.

Todavia, a área de abrangência do estudo é uma empresa do tipo *holding* mista, no período de 2009, onde foram coletadas as informações através de relatórios fiscais e contábeis, focalizando os regimes de apuração dos tributos e contribuições federais da referida empresa, que utiliza, atualmente, o regime de apuração pelo lucro presumido, para o IRPJ e CSLL, e o regime cumulativo de apuração para as contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Após a coleta de informações foi necessário proceder ao estudo de caso, pois através deste, realizou-se a projeção dos dados para o ano de 2011 utilizando como base os dados fornecidos pela empresa no ano de 2009, e os cálculos dos impostos

e contribuições federais pertinentes aos regimes de tributação que poderiam ser utilizados por uma *holding* mista, no caso a Mano Participações.

Os regimes de tributação avaliados foram o regime pelo lucro real, regime pelo lucro presumido, bem como os cálculos das contribuições federais PIS/PASEP e COFINS, pelos regimes cumulativos e não-cumulativos.

A análise dos regimes de tributação, aplicáveis a esta *holding* mista, e a adequada apuração dos tributos e contribuições federais, dentro das determinações legais, apresentando de forma clara e objetiva, estabeleceu que o regime de apuração pelo lucro presumido, para o cálculo do IRPJ e CSLL, e o regime cumulativo para o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS gerou menor ônus tributário para a empresa, demonstrando a importância do planejamento tributário.

## 4 ESTUDO DE CASO

### 4.1 Descrição do Campo de Estudo

O estudo de caso, objeto do presente trabalho, foi realizado em uma empresa do tipo *holding* mista, situada na região metropolitana do estado do Rio Grande do Sul. A mesma foi fundada no ano de 2001 sob a forma de sociedade empresária limitada e possui atualmente dois sócios sendo uma pessoa física e o outro pessoa jurídica do ramo de administração e consultoria, ambos residentes no estado do Rio Grande do Sul. A empresa surgiu para atuar como investidora de outras pessoas jurídicas, preferencialmente do setor automotivo.

Atualmente, possui participação societária em cinco empresas organizadas na forma de sociedade limitada, o que resulta em um investimento total de mais de 50 milhões de reais. Para fins deste estudo de caso, a *holding* será denominada Mano Participações, e a mesma possui a seguinte posição em suas participações societárias, conforme ilustrado na figura 1:

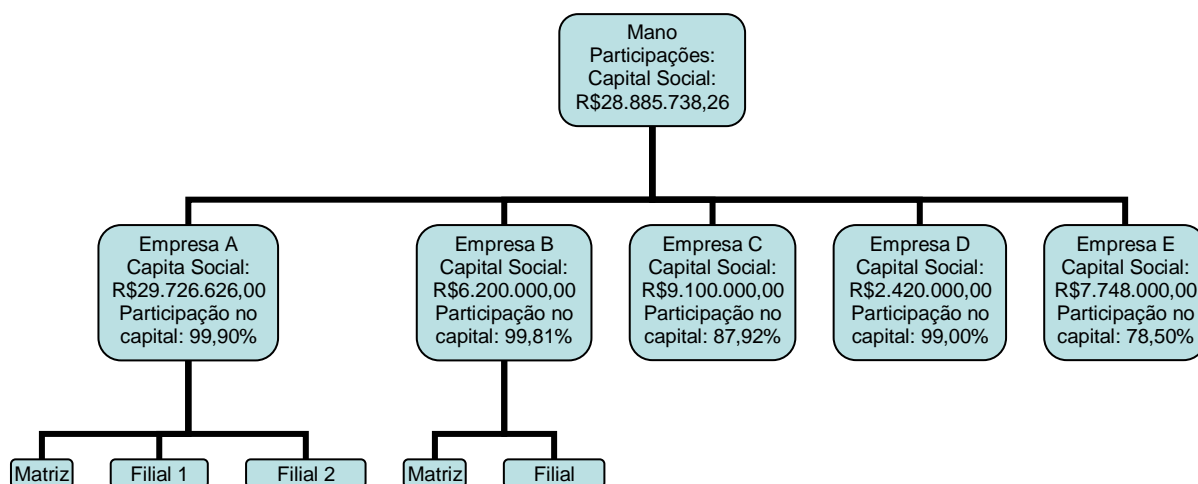


Figura 1 - Posição da Mano Participações em suas participações societárias

Como se pode notar, com a análise deste organograma, a Mano Participações é sócia majoritária em todas as 5 (cinco) empresas em que realiza seus investimentos, sendo que o de maior expressão está concentrado na empresa A, onde é superior a 29 (vinte e nove) milhões. Já na empresa B, a participação no capital é de mais de 6 (seis) milhões, enquanto na empresa C é equivalente a 8 (oito) milhões. A *holding* ainda possui investimentos na empresa D, que somam 2 (dois) milhões e a empresa E recebeu investimentos superiores aos 6 (seis) milhões.

A *holding* atualmente conta com 3 (três) funcionários e, além das atividades de investimento em outras empresas, presta serviços de consultoria, gestão empresarial, administração e locação de bens imóveis próprios.

Durante o ano de 2009 a Mano Participações auferiu receitas totais superiores a 8 (oito) milhões sendo que 25% deste valor é referente à serviços de gestão, consultoria empresarial e aluguéis de imóveis próprios, os outros 75% referem-se às receitas auferidas através do aluguel da marca (*royalties*).

O resultado da Mano Participações no ano de 2009 gerou à empresa um prejuízo contábil de R\$ 609.136,00, o mesmo foi formado através da obtenção de receitas superiores a 8 (oito) milhões com prestação de serviços de consultoria e aluguéis de imóveis próprios. Sendo que a empresa também despendeu gastos com despesas operacionais, financeiras e impostos sobre vendas em mais de 1 (um) milhão e ainda pagou mais de 900 mil reais em IRPJ e CSLL. O resultado também foi influenciado pelo montante da participação em outras empresas, o mesmo foi calculado através do método de equivalência patrimonial e proporcionou a Mano Participações um ganho na equivalência patrimonial de mais de R\$ 180.000,00, bem como perdas superiores aos 7,5 milhões de reais.

A *holding* apurou o seu IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro presumido durante o ano-calendário de 2009 e continua com essa opção para o ano de 2010. A apuração das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS é realizada pelo regime cumulativo em função de obrigatoriedade fiscal.

Importa ressaltar que, por força legal, qualquer mudança no regime de tributação atual (lucro presumido para real), somente poderá ser realizada a partir do próximo exercício social.

## 4.2 Levantamento dos dados

Os dados utilizados para a elaboração do presente estudo de caso foram retirados dos relatórios de apuração de impostos e contribuições, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e dos balancetes mensais fornecidos pela empresa.

A base dos dados utilizados foi obtida a partir do ano de 2009, sendo que estes valores foram projetados para o ano de 2011. Para isso, utilizou-se como parâmetro as projeções de crescimento identificadas na própria *holding* em exercícios sociais anteriores. A justificativa para a adoção deste critério, utilização de dados projetados, está fundamentada na impossibilidade de realização de qualquer troca do regime de tributação, atualmente presumido, para o lucro real caso o resultado deste trabalho indique a mudança do atual regime tributário o que lhe seja mais favorável.

A projeção de crescimento da empresa foi obtida através da comparação do crescimento mensal das contas de receita e despesas durante os anos 2008 e 2009, assim, notou-se que a taxa de evolução das receitas no período citado foi de - 12,39% ao ano e a taxa de crescimento das despesas chegou a 11, 25% ao ano. Estes índices foram aplicados sobre os dados obtidos junto à empresa em 2009, para que se chegue à projeção da situação da empresa em 2011.

Com base nos dados obtidos junto à empresa e após efetuadas as projeções para o ano de 2011, os dados necessários para o desenvolvimento do cálculo de tributação foram consolidados na tabela 1 abaixo transcritos.

Tabela 1 – Demonstração das receitas mensais e trimestrais de 2011

Período	(+)Receitas Operacionais	(+)Receitas Participação	(+)Receitas Financeiras	Receitas Totais
Janeiro	194.045,70	0,00	0,00	194.045,70
Fevereiro	147.767,65	0,00	0,00	147.767,65
Março	1.660.826,95	0,00	0,00	1.660.826,95
<b>1º Trimestre</b>	<b>2.002.640,30</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.002.640,30</b>
Abril	567.126,86	0,00	0,00	567.126,86
Maio	416.182,01	0,00	0,00	416.182,01
Junho	474.325,25	0,00	0,00	474.325,25
<b>2º Trimestre</b>	<b>1.457.634,11</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.457.634,11</b>
Julho	675.704,44	0,00	0,00	675.704,44
Agosto	411.142,97	0,00	4,28	411.147,25
Setembro	459.096,70	0,00	17,76	459.114,46
<b>3º Trimestre</b>	<b>1.545.944,12</b>	<b>0,00</b>	<b>22,04</b>	<b>1.545.966,16</b>
Outubro	699.034,54	0,00	3,46	699.038,00
Novembro	510.958,10	0,00	5,65	510.963,75
Dezembro	356.771,27	140.879,37	3,92	497.654,56
<b>4º Trimestre</b>	<b>1.566.763,91</b>	<b>140.879,37</b>	<b>13,03</b>	<b>1.707.656,31</b>
<b>Acumulado anual</b>	<b>6.572.982,44</b>	<b>140.879,37</b>	<b>35,07</b>	<b>6.713.896,88</b>

Após a evidenciação do detalhamento das receitas conforme tabela 1, parte-se agora para a demonstração do resultado do exercício, transcrito na tabela 2, a seguir:

Tabela 2 – Apuração do resultado trimestral e anual de 2011

Período	(+) Receitas Totais	(-) Deduções	(-) Despesas	(-) Outras	Resultado
<b>Janeiro</b>	194.045,70	16.193,30	48.909,80	1.976,61	<b>126.965,99</b>
<b>Fevereiro</b>	147.767,65	11.977,16	48.075,68	3.568,20	<b>84.146,61</b>
<b>Março</b>	1.660.826,95	149.824,08	51.299,23	5.618,95	<b>1.454.084,69</b>
<b>1º Trimestre</b>	<b>2.002.640,30</b>	<b>177.994,54</b>	<b>148.284,71</b>	<b>11.163,76</b>	<b>1.665.197,29</b>
<b>Abril</b>	567.126,86	50.182,78	43.319,90	7.352,02	<b>466.272,16</b>
<b>Mai</b>	416.182,01	36.430,98	47.366,71	9.066,44	<b>323.317,88</b>
<b>Junho</b>	474.325,25	41.728,10	45.544,34	2.288,18	<b>384.764,63</b>
<b>2º Trimestre</b>	<b>1.457.634,11</b>	<b>128.341,86</b>	<b>136.230,95</b>	<b>18.706,64</b>	<b>1.174.354,66</b>
<b>Julho</b>	675.704,44	60.074,72	43.466,61	331,47	<b>571.831,64</b>
<b>Agosto</b>	411.147,25	35.971,90	43.487,27	1.293,03	<b>330.395,05</b>
<b>Setembro</b>	459.114,46	40.340,71	42.598,02	2.732,36	<b>373.443,37</b>
<b>3º Trimestre</b>	<b>1.545.966,16</b>	<b>136.387,33</b>	<b>129.551,90</b>	<b>4.356,86</b>	<b>1.275.670,07</b>
<b>Outubro</b>	699.038,00	62.200,20	44.445,41	855,49	<b>591.536,90</b>
<b>Novembro</b>	510.963,75	45.065,53	54.174,58	1.234,17	<b>410.489,47</b>
<b>Dezembro</b>	497.654,56	43.853,16	52.050,66	9.463.709,20	<b>-9.061.958,46</b>
<b>4º Trimestre</b>	<b>1.707.656,31</b>	<b>151.118,89</b>	<b>150.670,65</b>	<b>9.465.798,86</b>	<b>-8.059.932,09</b>
<b>Acumulado anual</b>	<b>6.713.896,88</b>	<b>593.842,62</b>	<b>564.738,21</b>	<b>9.500.026,12</b>	<b>-3.944.710,07</b>

Com base nos dados expostos acima, pode-se utilizar diversos dados importantes para as apurações dos tributos e contribuições, que serão calculados para o desenvolvimento do presente estudo de caso.

Nota-se que a empresa obteve resultados mensais positivos de janeiro a novembro de 2011 e resultado negativo no mês de dezembro. Em decorrência disso, os três primeiros trimestres do ano resultaram em um lucro contábil de mais de um milhão cada, e o quarto trimestre apresentou prejuízo de mais de oito milhões. Isto foi proporcionado pelo resultado da equivalência patrimonial, que foi registrado no mês de dezembro, importando em um registro de despesas superior a 6 (seis) milhões. Cabe ainda ressaltar o registro da receita de equivalência patrimonial evidenciada no mês de dezembro com valor superior a 140 mil, porém, as receitas e despesas referentes à equivalência patrimonial não são tributáveis pelos tributos e contribuições que são abordados neste estudo.

### **4.3 Cálculo dos Tributos e Contribuições**

Neste item, serão apresentados os cálculos do IRPJ e CSLL, pelo lucro real trimestral, anual e presumido. Serão também demonstrados os cálculos mensais das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS nos regimes cumulativo e não-cumulativo.

A partir da evidenciação destes cálculos, será possível a comparação entre os regimes de tributação disponíveis, comparação esta que deverá ser feita da forma como está autorizada pela legislação, ou seja, se a empresa adotar o sistema de tributação do lucro real para o cálculo do IRPJ e CSLL deverá apurar o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime não cumulativo. Se a opção for pelo lucro presumido para o IRPJ e CSLL deverá ser regime cumulativo para a apuração de PIS/PASEP e COFINS.

#### **4.3.1 Da apuração dos Tributos e Contribuições pelo Lucro Presumido**

Neste item serão demonstrados, através da tabela 3, os cálculos do IRPJ e da CSLL pelo regime de apuração do lucro presumido, bem como a apuração de PIS/PASEP e COFINS pelo regime cumulativo.



Tabela 3 – Apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido

ANO DE 2011	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
<b>Receitas Totais</b>	2.002.640,30	1.457.634,11	1.545.966,16	1.707.656,31	6.713.896,88
<b>(-) Receitas Participação</b>	0,00	0,00	0,00	140.879,37	140.879,37
<b>Receitas Tributáveis</b>	2.002.640,30	1.457.634,11	1.545.966,16	1.566.776,94	6.573.017,51
<b>Base de cálculo - IRPJ (32%)</b>	640.844,90	466.442,92	494.709,17	501.368,62	2.103.365,60
<b>IRPJ (15%)</b>	96.126,73	69.966,44	74.206,38	75.205,29	315.504,84
<b>Adicional IRPJ (10%)</b>	58.084,49	40.644,29	43.470,92	44.136,86	186.336,56
<b>Total IRPJ</b>	<b>154.211,22</b>	<b>110.610,73</b>	<b>117.677,29</b>	<b>119.342,15</b>	<b>501.841,40</b>
<b>Base de cálculo - CSLL (32%)</b>	640.844,90	466.442,92	494.709,17	501.368,62	2.103.365,60
<b>CSLL (9%)</b>	<b>57.676,04</b>	<b>41.979,86</b>	<b>44.523,83</b>	<b>45.123,18</b>	<b>189.302,90</b>

Para a apuração do IRPJ pelo lucro presumido partiu-se das receitas totais auferidas pela Mano Participações durante o ano de 2011, sendo que foram excluídas as receitas que, segundo a legislação vigente, não devem fazer parte da base de cálculo, no caso, as receitas de participação em outras empresas. Assim, chegou-se ao total das receitas tributáveis auferidas pela *holding*, sendo que a base de cálculo para o IRPJ foi obtida através da aplicação do percentual de presunção (32%) sobre este montante.

Através da aplicação do percentual de 15% sobre a base de cálculo, obteve-se o total do IRPJ a ser pago pela Mano Participações, também foi calculado o adicional deste imposto, à alíquota de 10%. Somados o imposto e o adicional, ambos alcançaram a média de R\$ 125.460,35 por trimestre, importando em pagamentos totais de R\$ 501.841,40 no decorrer do ano de 2011

Quanto à CSLL, o processo de obtenção da base de cálculo foi idêntico ao IRPJ, e sobre a mesma, foi aplicado o percentual de 9%, desta maneira, obteve-se a média trimestral de R\$ 47.325,72 e o total anual de R\$ 189.302,90.

No momento em que a *holding* optar pela apuração dos impostos federais pelo regime de apuração do lucro presumido, deverá apurar PIS/PASEP e COFINS pelo regime cumulativo. Então, deve-se agora ser apresentado o cálculo de PIS/PASEP e COFINS por este regime de tributação, conforme tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Cálculo de PIS/PASEP e COFINS pelo regime cumulativo

<b>Mês</b>	<b>Receitas Totais</b>	<b>(-) Receitas Participação</b>	<b>(-) Receitas Financeiras</b>	<b>Base de cálculo</b>	<b>PIS (0,65%)</b>	<b>COFINS (3%)</b>
<b>Jan</b>	194.045,70	0,00	0,00	194.045,70	<b>1.261,30</b>	<b>5.821,37</b>
<b>Fev</b>	147.767,65	0,00	0,00	147.767,65	<b>960,49</b>	<b>4.433,03</b>
<b>Mar</b>	1.660.826,95	0,00	0,00	1.660.826,95	<b>10.795,38</b>	<b>49.824,81</b>
<b>Abr</b>	567.126,86	0,00	0,00	567.126,86	<b>3.686,32</b>	<b>17.013,81</b>
<b>Mai</b>	416.182,01	0,00	0,00	416.182,01	<b>2.705,18</b>	<b>12.485,46</b>
<b>Jun</b>	474.325,25	0,00	0,00	474.325,25	<b>3.083,11</b>	<b>14.229,76</b>
<b>Jul</b>	675.704,44	0,00	0,00	675.704,44	<b>4.392,08</b>	<b>20.271,13</b>
<b>Ago</b>	411.147,25	0,00	4,28	411.142,97	<b>2.672,43</b>	<b>12.334,29</b>
<b>Set</b>	459.114,46	0,00	17,76	459.096,70	<b>2.984,13</b>	<b>13.772,90</b>
<b>Out</b>	699.038,00	0,00	3,46	699.034,54	<b>4.543,72</b>	<b>20.971,04</b>
<b>Nov</b>	510.963,75	0,00	5,65	510.958,10	<b>3.321,23</b>	<b>15.328,74</b>
<b>Dez</b>	497.654,56	140.879,37	3,92	356.771,27	<b>2.319,01</b>	<b>10.703,14</b>
<b>Total</b>	<b>6.713.896,88</b>	<b>140.879,37</b>	<b>35,07</b>	<b>6.572.982,44</b>	<b>42.724,39</b>	<b>197.189,47</b>

A apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS pelo regime de tributação cumulativo foi feita através da obtenção da base de cálculo, que consiste nas receitas totais da empresa, excluídas as receitas de participação e as receitas financeiras. Sobre a base de cálculos foram aplicadas as alíquotas de apuração do PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, 0,65% e 3%, desta maneira, foram calculados R\$ 42.724,39 a serem pagos de PIS/PASEP e R\$ 197.189,47 para serem pagos de COFINS durante o ano de 2011.

#### 4.3.2 Da apuração dos Tributos e Contribuições pelo Lucro Real

Neste item serão demonstrados, conforme tabela 5 a seguir, os cálculos do IRPJ e da CSLL pelo regime de apuração do lucro real trimestral e anual, bem como a apuração de PIS/PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo.

Tabela 5 – Cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro real trimestral

Ano de 2011	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
<b>(+) Receitas Totais</b>	2.002.640,30	1.457.634,11	1.545.966,16	1.707.656,31	6.713.896,88
<b>(-) Deduções</b>	177.994,54	128.341,86	136.387,33	151.118,88	593.842,61
<b>(-) Despesas</b>	148.284,71	136.230,95	129.529,86	150.657,62	564.703,14
<b>(-) Outras</b>	11.163,76	18.706,64	4.356,86	9.465.798,85	9.500.026,11
<b>Resultado</b>	1.665.197,29	1.174.354,66	1.275.692,11	-8.059.919,04	-3.944.674,98
<b>Adições</b>	0,00	0,00	0,00	6.021.612,76	6.021.612,76
<b>Exclusões</b>	0,00	0,00	0,00	140.879,37	140.879,37
<b>Base de cálculo – IRPJ</b>	1.665.197,29	1.174.354,66	1.275.692,11	-2.179.185,65	4.115.244,06
<b>IRPJ (15%)</b>	249.779,59	176.153,20	191.353,82	0,00	617.286,61
<b>Adicional IRPJ (10%)</b>	160.519,73	111.435,47	121.569,21	0,00	393.524,41
<b>Total IRPJ</b>	<b>410.299,32</b>	<b>287.588,67</b>	<b>312.923,03</b>	<b>0,00</b>	<b>1.010.811,02</b>
<b>Base de cálculo – CSLL</b>	1.327.754,28	891.075,21	1.005.396,02	0,00	7.397.315,64
<b>CSLL (9%)</b>	<b>149.867,76</b>	<b>105.691,92</b>	<b>114.812,29</b>	<b>0,00</b>	<b>370.371,97</b>

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real trimestral foi feita através da apuração do resultado contábil do trimestre, sendo que o mesmo foi ajustado pelas adições e exclusões permitidas pela legislação, assim chegou-se à base de cálculo para o IRPJ e a CSLL. Após, foram aplicadas as alíquotas de cada imposto afim de que se apurasse o valor a pagar para IRPJ e CSLL.

O cálculo do IRPJ totalizou mais de um milhão de reais em impostos a serem pagos durante o ano de 2011, sendo que os pagamentos para a CSLL chegariam quase aos quatrocentos mil reais. Notou-se que a base de cálculo destes tributos e contribuições para o quarto trimestre ficou negativa, ou seja, não seria necessário o pagamento destes tributos e contribuições para este período. A base de cálculo negativa também poderá ser deduzida em 30% de seu valor na próxima apuração trimestral, ou seja, poderá ser reduzido da próxima apuração trimestral o valor de R\$ 653.755,70.

A apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real também reserva a opção de apuração pelo regime de tributação do lucro real anual através da elaboração balanços de suspensão ou redução, a qual será demonstrada através da tabela 6, a seguir.

Tabela 6 – Cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro real anual

Apuração	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho
Resultado mensal	126.965,99	84.146,62	1.454.084,69	466.272,15	323.317,88	384.764,63	571.831,64
Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de cálculo mensal	126.965,99	84.146,62	1.454.084,69	466.272,15	323.317,88	384.764,63	571.831,64
Base de cálculo acumulada	126.965,99	211.112,60	1.665.197,29	2.131.469,45	2.454.787,32	2.839.551,95	3.411.383,60
IRPJ	19.044,90	31.666,89	249.779,59	319.720,42	368.218,10	425.932,79	511.707,54
Adicional IRPJ	10.696,60	17.111,26	160.519,73	205.146,94	235.478,73	271.955,20	327.138,36
Pagamento efetuado – IRPJ	0,00	29.741,50	48.778,15	410.299,32	524.867,36	603.696,83	697.887,99
Estimativa – CSLL	0,00	11.426,94	19.000,13	149.867,76	191.832,25	220.930,86	255.559,68
<b>Total IRPJ</b>	<b>29.741,50</b>	<b>19.036,65</b>	<b>361.521,17</b>	<b>114.568,04</b>	<b>78.829,47</b>	<b>94.191,16</b>	<b>140.957,91</b>
<b>CSLL</b>	<b>11.426,94</b>	<b>7.573,20</b>	<b>130.867,62</b>	<b>41.964,49</b>	<b>29.098,61</b>	<b>34.628,82</b>	<b>51.464,85</b>

Apuração	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	Anual
Resultado mensal	330.395,06	373.443,37	591.536,90	410.489,47	-9.061.958,45	-3.944.710,05	-3.944.710,05
Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	6.021.612,76	6.021.612,76	6.021.612,76
Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	140.879,37	140.879,37	140.879,37
Base de cálculo mensal	330.395,06	373.443,37	591.536,90	410.489,47	-3.181.225,06	1.936.023,33	1.936.023,33
Base de cálculo acumulada	3.741.778,65	4.115.222,02	4.706.758,92	5.117.248,39	1.936.023,33	3.872.046,66	
IRPJ (15%)	561.266,80	617.283,30	706.013,84	767.587,26	290.403,50	4.868.624,93	290.403,50
Adicional IRPJ (10%)	358.177,87	393.522,20	450.675,89	489.724,84	169.602,33	3.089.749,95	169.602,33
Pagamento efetuado – IRPJ	838.845,90	919.444,66	1.010.805,51	1.156.689,73	1.257.312,10	7.498.369,05	
Pagamentos efetuados – CSLL	307.024,52	336.760,08	370.369,98	423.608,30	460.552,36	2.746.932,86	
<b>Total IRPJ</b>	<b>80.598,76</b>	<b>91.360,84</b>	<b>145.884,22</b>	<b>100.622,37</b>	<b>0,00</b>	<b>1.257.312,10</b>	<b>460.005,83</b>
<b>CSLL (9%)</b>	<b>29.735,56</b>	<b>33.609,90</b>	<b>53.238,32</b>	<b>36.944,05</b>	<b>0,00</b>	<b>460.552,36</b>	<b>174.242,10</b>

A apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real anual foi feita a partir do resultado mensal da *holding*, sendo que o mesmo foi ajustado através das adições e exclusões permitidas na legislação. Desta maneira foi encontrada a base de cálculo para os tributos e contribuições e sobre a mesma foram aplicadas as alíquotas para que se chegasse ao valor do imposto a ser pago. Do imposto a ser pago, tanto o IRPJ quanto a CSLL, pode-se deduzir o valor já pago em meses anteriores.

Desta maneira, a apuração de IRPJ e CSLL através do lucro real mensal determinou que a empresa deverá pagar em 2011 o montante de R\$ 1.257.312,10 em IRPJ e R\$ 460.552,36 em CSLL. Porém, a apuração anual destes tributos e contribuições determinou que sejam pagos somente R\$ 460.005,83 a título de IRPJ e R\$ 172.242,10 em CSLL.

Assim, apurou-se uma diferença de R\$ 797.306,27 de IRPJ pagos em 2011 que não são realmente devidos pela Mano Participações, sendo que a *holding* poderá pedir a compensação destes valores para pagamentos futuros ou o ressarcimento em dinheiro do montante pago e não devido. O mesmo acontece com os R\$ 286.310,26 pagos a título de CSLL durante o ano de 2011 que também não são devidos pela empresa.

Após a apuração dos tributos e contribuições pelo regime de tributação do lucro real, também será necessário efetuar o cálculo de PIS/PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo, este cálculo está evidenciado através da tabela 7, a seguir:

Tabela 7 – Apuração de PIS/PASEP e COFINS regime não cumulativo

Apuração	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho
<b>Receitas Totais</b>	194.045,70	147.767,65	1.660.826,95	567.126,86	416.182,01	474.325,25	675.704,44
<b>(-) Receitas Participação</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(-) Receitas Financeiras</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Base de cálculo – Débitos</b>	194.045,70	147.767,65	1.660.826,95	567.126,86	416.182,01	474.325,25	675.704,44
<b>Débitos – PIS (1,65%)</b>	3.201,75	2.438,17	27.403,64	9.357,59	6.867,00	7.826,37	11.149,12
<b>Débitos – COFINS (7,60%)</b>	14.747,47	11.230,34	126.222,85	43.101,64	31.629,83	36.048,72	51.353,54
<b>Energia elétrica</b>	260,72	257,81	258,96	265,48	274,63	264,28	282,51
<b>Serviços de terceiros</b>	1.757,42	1.427,42	1.427,42	1.427,42	1.485,56	1.485,56	1.485,56
<b>Aluguéis</b>	10.574,50	11.233,85	11.355,33	11.340,33	11.325,33	11.325,33	11.315,33
<b>Depreciações e amortizações</b>	18.263,85	18.263,85	18.263,85	18.263,85	18.263,85	18.263,85	18.263,85
<b>Base de cálculo – Créditos</b>	30.856,49	31.182,93	31.305,56	31.297,08	31.349,37	31.339,02	31.347,25
<b>Créditos – PIS (1,65%)</b>	509,13	514,52	516,54	516,40	517,26	517,09	517,23
<b>Créditos – COFINS (7,60%)</b>	2.345,09	2.369,90	2.379,22	2.378,58	2.382,55	2.381,77	2.382,39
<b>PIS a pagar</b>	<b>2.692,62</b>	<b>1.923,65</b>	<b>26.887,10</b>	<b>8.841,19</b>	<b>6.349,74</b>	<b>7.309,27</b>	<b>10.631,89</b>
<b>COFINS a pagar</b>	<b>12.402,38</b>	<b>8.860,44</b>	<b>123.843,63</b>	<b>40.723,06</b>	<b>29.247,28</b>	<b>33.666,95</b>	<b>48.971,15</b>

Apuração	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
<b>Receitas Totais</b>	411.147,25	459.114,46	699.038,00	510.963,75	497.654,56	6.713.896,88
<b>(-) Receitas Participação</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	140.879,37	140.879,37
<b>(-) Receitas Financeiras</b>	4,28	17,76	3,46	5,65	3,92	35,07
<b>Base de cálculo - Débitos</b>	411.142,97	459.096,70	699.034,54	510.958,10	356.771,27	6.572.982,44
<b>Débitos - PIS</b>	6.783,86	7.575,10	11.534,07	8.430,81	5.886,73	108.454,21
<b>Débitos - COFINS</b>	31.246,87	34.891,35	53.126,63	38.832,82	27.114,62	499.546,67
<b>Energia elétrica</b>	269,06	336,25	151,36	72,43	50,57	2.744,06
<b>Serviços de terceiros</b>	1.485,56	740,00	2.471,12	500,00	1.485,56	17.178,60
<b>Aluguéis</b>	11.337,33	11.345,33	11.352,38	11.324,19	11.324,19	135.153,42
<b>Depreciações e amortizações</b>	18.263,85	18.263,85	18.263,85	18.263,85	18.263,85	219.166,20
<b>Base de cálculo - Créditos</b>	31.355,80	30.685,43	32.238,71	30.160,47	31.124,17	374.242,28
<b>Créditos - PIS</b>	517,37	506,31	531,94	497,65	513,55	6.175,00
<b>Créditos - COFINS</b>	2.383,04	2.332,09	2.450,14	2.292,20	2.365,44	28.442,41
<b>PIS a pagar</b>	<b>6.266,49</b>	<b>7.068,79</b>	<b>11.002,13</b>	<b>7.933,16</b>	<b>5.373,18</b>	<b>102.279,21</b>
<b>COFINS a pagar</b>	<b>28.863,82</b>	<b>32.559,26</b>	<b>50.676,48</b>	<b>36.540,62</b>	<b>24.749,18</b>	<b>471.104,25</b>

Os cálculos de PIS/PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo são baseados no sistema de débitos e créditos das contribuições, cada receita tributável corresponde a um débito das contribuições, e as compras podem dar direito a crédito, desde que o mesmo seja autorizado pela legislação vigente. Neste estudo de caso, parte-se das receitas totais, de onde foram excluídas as receitas de participação em outras empresas e as receitas financeiras, por não incidir tributação sobre as mesmas. Isto formou a base de cálculo para a apuração dos débitos de contribuições, que, após a aplicação das alíquotas, retornou o valor dos débitos.

Já, para a apuração dos créditos, utilizou-se o valor gasto nas despesas autorizadas de crédito pela legislação e, após a aplicação das alíquotas das contribuições, chegou-se ao total dos créditos a ser aproveitados pela *holding*. O valor a ser pago de PIS/PASEP e COFINS consiste na diferença entre o total dos débitos e dos créditos destas contribuições.

#### 4.4 Análise e discussão dos Resultados

Após o cálculo dos tributos e contribuições da Mano Participações de acordo com os sistemas de tributação propostos. Será necessário agora proceder à comparação dos resultados obtidos a fim de que se obtenha a conclusão sobre o sistema que será mais econômico para que seja adotado pela *holding* mista, tendo em vista a apuração dos seus tributos e contribuições durante o ano de 2011, comparação demonstrada pela tabela 8, a seguir:

Tabela 8 – Comparativo dos resultados obtidos

TRIBUTOS	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO	DIFERENÇA
IRPJ	R\$ 460.005,83	R\$ 501.841,40	(R\$ 41.835,57)
CSLL	R\$ 174.242,10	R\$ 189.302,90	(R\$ 15.060,80)
PIS/PASEP	R\$ 102.279,21	R\$ 42.724,39	R\$ 59.554,82
COFINS	R\$ 471.104,25	R\$ 197.189,47	R\$ 273.914,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.207.631,39</b>	<b>R\$ 931.058,16</b>	
	<b>ECONOMIA APURADA</b>		<b>R\$ 276.573,23</b>

A apuração pelo regime de tributação do lucro presumido totalizou R\$ 931.058,16 em tributos e contribuições a serem pagos durante o ano de 2011. Deste total, R\$ 501.841,40 são referentes ao IRPJ, R\$ 189.302,90 referentes à CSLL, R\$ 42.724,39 de PIS/PASEP e R\$ 197.189,47 de COFINS.

Já a opção pelo regime de tributação do lucro real trimestral totalizou R\$ 1.954.566,45 em tributos e contribuições federais, sendo que R\$ 1.010.811,02 são referentes à IRPJ, R\$ 370.371,97 de CSLL, R\$ 102.279,21 referentes à PIS/PASEP e R\$ 471.104,25 de COFINS.

Ainda há a opção de tributação pelo lucro real mensal, que importa em pagamentos de R\$ 460.005,83 em IRPJ, R\$ 174.242,10 em CSLL, R\$ 102.279,21 para PIS/PASEP e R\$ 471.104,25 em COFINS. A opção por este regime de tributação gerará para a Mano Participações, um ônus tributário de R\$1.207.631,39 no ano de 2011.

A comparação dos resultados obtidos para o ano de 2011 da Mano Participações será efetuada da maneira como é permitida na legislação atual, ou seja, a *holding* deverá combinar os regimes de tributação que lhe sejam possíveis. Assim, considerando-se a opção pelo lucro real, terá de ser escolhido o lucro real

trimestral ou o anual. Porém ao efetuar-se comparar estes dois regimes, fica evidente que a opção terá de ser feita com base no lucro real anual que, em relação ao regime trimestral, geraria uma economia de R\$ 746.935,06.

Ao considerar somente a comparação dos regimes de tributação pelo lucro anual, pode-se notar que a economia gerada pela adoção do lucro real anual em relação ao trimestral é proveniente somente da apuração relativa ao IRPJ e a CSLL, pois, em ambos os casos, a apuração de PIS/PASEP e COFINS deverá ser feita pelo regime não cumulativo, o que gera gastos idênticos para estas contribuições em ambas as opções de apuração.

A economia gerada pela tributação através do lucro real anual com relação ao trimestral é proveniente da possibilidade da realização, ao final do ano, da apuração do IRPJ e CSLL a pagar acumulados anualmente, isto possibilitou que o prejuízo fiscal apurado no mês de dezembro de 2011 fosse compensando os pagamentos feitos por estimativa durante o ano calendário.

No entanto, após a decisão de adoção do lucro real mensal com relação ao trimestral, ainda é importante a comparação do mesmo com o lucro presumido. A apuração dos tributos e contribuições federais com base no lucro real mensal totaliza R\$ 1.207.631,39, enquanto que a apuração feita com base no lucro presumido resultou em valor total de R\$ 931.058,16. Com esta comparação direta pode-se notar que a opção de tributação pelo presumido gerará para a Mano Participações uma economia tributária de R\$ 276.573,23.

Ao efetuar a comparação dos pagamentos dos tributos e contribuições, é possível notar que, apesar de a opção pelo lucro presumido gerar maior economia tributária para a *holding*, a mesma deverá representar um pagamento a maior de IRPJ em R\$41.835,57 e de CSLL em R\$15.060,80. Este fato pode ser explicado pelo aproveitamento dos valores pagos pela empresa, como despesas e deduções, quando da apuração pelo lucro real mensal. Em decorrência disso, houve um aumento da base de cálculo para o IRPJ e a CSLL na opção pelo lucro presumido.

Pois, enquanto no lucro real a base de cálculo representa 28,84% da receita total, no lucro presumido, a mesma representa 31,33% do total das receitas da Mano Participações.

A economia gerada pela apuração dos tributos e contribuições através do lucro presumido para esta *holding* é proveniente, em sua totalidade, dos pagamentos a título de PIS/PASEP e COFINS, que geraram economia de R\$



59.554,82 para PIS/PASEP e R\$ 273.914,78 para COFINS. Isto, porque a *holding* possui poucas despesas neste exercício social, e dentre elas, somente algumas dão direito a crédito destas contribuições quando da apuração pelo regime não cumulativo. Por isso, há esta economia gerada pela adoção do sistema cumulativo para o cálculo das contribuições federais.

Assim, é possível concluir que, para a Mano Participações, em 2011, é aconselhável a opção pelo lucro presumido, por este ser o regime que representa a maior economia tributária para a *holding*.

Quanto a escolha do regime de tributação a ser adotado pela Mano Participações para as contribuições a título de PIS/PASEP e COFINS, esta terá de ser feita em função da opção tomada pelo lucro presumido, pois a única opção de apuração destas contribuições para quem apura o IRPJ e a CSLL por esta forma de tributação é o regime cumulativo.

A opção pelo lucro presumido é considerada a mais aconselhável porque foi a forma de tributação que em seu conjunto gerou maior economia no pagamento dos tributos e contribuições da Mano Participações para o exercício de 2011. Isto mostra que o fato de os pagamentos para IRPJ e CSLL neste regime de tributação serem maiores que os apurados pelo lucro real não foi suficiente para suprir a diferença de valores entre os regimes cumulativo e não cumulativo para os pagamentos de PIS/PASEP e COFINS, fato este gerado pelo nível muito baixo de despesas pagas pela *holding* que são capazes de gerar crédito destas contribuições

Nota-se também que a *holding*, apesar dos lucros mensais apresentados, terminou o ano com prejuízo contábil, este fato foi consequência do registro do resultado da participação em outras empresas, pois o mesmo onerou o resultado mensal de dezembro da Mano Participações.

Através destes apontamentos, pode-se dizer que a Mano Participações, que atualmente efetua a apuração de seus tributos e contribuições pelo lucro presumido deve continuar apurando da mesma maneira para o exercício social de 2011, pois é a opção que representa a maior economia em matéria de tributos e contribuições para a empresa.

## 5 CONCLUSÃO

A busca constante das empresas por resultados econômicos cada vez maiores para seus investimentos vem motivando o surgimento de diversas formas de se chegar a lucros cada vez maiores. O planejamento tributário através da escolha dos regimes de tributação vem se mostrando uma forma muito hábil e eficiente de se aumentar os ganhos empresariais através da redução dos gastos com tributação.

Para tanto, o presente estudo de caso buscou auxiliar esta empresa constituída sob a forma de *holding* mista a elaborar um processo de elisão fiscal que gere a maior economia tributária possível, para que seja aplicável à mesma durante o ano de 2011.

Foi determinado desta maneira, devido a esta ser a próxima data possível para que se possa efetuar qualquer troca de regime de tributação em decorrência da determinação legal para que o regime de tributação adotado pela empresa seja o mesmo durante todo o ano calendário.

A elaboração da simulação do processo de elisão fiscal para a *holding* mista para o ano de 2011 foi feita a partir dos relatórios fiscais, balanços e balancetes fornecidos pela empresa durante os anos de 2008 e 2009. Com base nestes, foram projetados, através de índices de crescimento para as receitas e as despesas, as apurações de tributos e contribuições federais para o ano de 2011.

Para que fosse possível qualquer sugestão com relação à tributação da *holding*, foi necessário efetuar pesquisas bibliográficas a respeito dos assuntos pertinentes ao presente estudo de caso. Neste sentido, aprofundou-se os conhecimentos sobre o conceito dos processos de planejamento tributário utilizados atualmente. A legislação tributária brasileira também foi abordada com relação às suas origens e principais atribuições, partiu-se, então, para os aspectos legais sobre a apuração dos tributos e contribuições federais. Foram abordados os aspectos do Imposto de renda pessoa jurídica (lucro real, presumido e arbitrado), também abordou-se os principais aspectos da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, do programa de integração social e da contribuição para o financiamento

da seguridade social. Para o término da pesquisa bibliográfica foi abordada a conceituação e os principais tipos empresa organizadas sob a forma de *holding*.

Com a efetuação da pesquisa bibliográfica foi possível identificar os regimes de tributação existentes na legislação brasileira bem como obter-se a base de conhecimentos necessários para que fossem efetuados os cálculos dos tributos e contribuições federais através destes regimes de tributação.

O seguinte processo seguido foi o de identificação do regime de apuração dos tributos e contribuições federais adotado atualmente pela empresa em questão, que, trata-se do lucro presumido para os tributos federais e o regime cumulativo com relação à apuração das contribuições.

Após, foram efetuados os cálculos dos tributos e contribuições federais através dos regimes de tributação disponíveis na legislação tributária brasileira, ou seja, o lucro real e do lucro presumido para o IRPJ e a CSLL e o regime cumulativo e o não cumulativo para o PIS/PASEP e a COFINS. O regime de tributação do lucro arbitrado não teve a sua apuração simulada, pois, segundo a legislação vigente, não representa uma opção de apuração dos tributos e contribuições, devendo ser utilizado somente nos casos de sanção fiscal.

A partir da obtenção das simulações dos tributos e contribuições a serem pagos no ano de 2011 foi possível a elaboração de um sistema de comparação entre as opções de escolha possíveis para a *holding*. A comparação foi feita reunindo-se os valores pagos em IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS com as seguintes combinações de opções a serem tomadas: caso a opção de IRPJ e CSLL fosse pelo lucro real trimestral ou anual, o regime para PIS/PASEP e COFINS deveria ser não cumulativo. Já a combinação para o lucro presumido deveria ser o regime cumulativo. Os tributos e contribuições foram comparados desta maneira por estas opções estarem previstas em lei com estas combinações.

Com a efetuação destas comparações entre as projeções de apuração dos tributos e contribuições para o ano de 2011, foi possível que o presente estudo de caso concluísse que o sistema de tributação que gera maior economia tributaria para esta *holding* mista é o lucro presumido para IRPJ e CSLL, acompanhado da apuração de PIS/PASEP e COFINS através do regime cumulativo.

O fator que foi determinante para a escolha deste regime de tributação como sendo o mais econômico para o ano de 2011 foi decorrente da apuração das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, pois o regime cumulativo apresentou

pagamentos inferiores ao regime não cumulativo devido ao mesmo possuir o sistema de débitos e créditos de imposto. Como a empresa opera com um gasto muito baixo em despesas que geram créditos destas contribuições e recebe muitas receitas que geram débitos das mesmas, a apuração por este regime não se mostrou tão econômica quanto a apuração pelo regime cumulativo.

Com base nos fatores apresentados, foi demonstrado que o presente estudo de caso poderá servir como base para que a *holding* mista tome a sua decisão quanto ao regime de tributação mais econômico para o ano de 2011. Assim, a mesma poderá contar com subsídios reais para embasar suas decisões quanto à apuração de tributos e contribuições, e ainda ter como base um modelo de comparação para a efetuação de escolhas futuras quanto ao seu regime de tributação.

## REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria; LONGARAY, André Andrade; RAUPP, Fabiano Maury; SOUSA, Marco Aurélio Batista de; COLAUTO, Romualdo Douglas; PORTON, Rosimere Alves de Bona. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BORGES, Hugo Bonavides. **Gerência de impostos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Lei n.6.404, de 15 de dezembro de 1976. Institui sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.8.137, de 27 de dezembro de 1990. Institui crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mai. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.684.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jan. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8981.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 mai. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.11.933, de 28 de abril de 2009. Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11933.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10637.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jun. 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7102.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2009.

BRASIL. Medida Provisória n.2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2158-35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2009.

BRASIL. Decreto n.3000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 mar. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2009.

BRASIL. Lei Complementar n.7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 set. 1970. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp07.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2009.

BRASIL. Lei Complementar n.70, de 30 de dezembro de 1991. Institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre lucros das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2009.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19-12-2006. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código tributário nacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Ricardo José. **Contabilidade básica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2009.

FERREIRA, Ricardo José. **Contabilidade avançada e intermediária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2009.

FERREIRA, Ricardo José. Comentários á nova legislação do PIS/COFINS. In: EDITORA Ferreira. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:  
<[http://www.editoraferreira.com.br/publique/media/ricardoferreira\\_toque92.pdf](http://www.editoraferreira.com.br/publique/media/ricardoferreira_toque92.pdf)>.  
Acesso em 07 de mai. 2010.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Imposto de renda das empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 35. ed. São Paulo: IR Publicações LTDA, 2010.

JUNIOR, Joaquim Martins. **Como escrever trabalhos de conclusão de curso**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.



MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo; AGUIAR, Francisco. **Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos**. 14. ed. Francisco Morato: Frase, 2009.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Luís Martins; CHIEREGATO, Renato; JUNIOR, José Hernandez Perez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SRF. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2009/07/07/2009\\_07\\_07\\_15\\_41\\_43\\_479246904.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2009/07/07/2009_07_07_15_41_43_479246904.html)>. Acesso em 07 de nov. 2009.

SEGAT, Sergio.  *Holding*. Machado & Associados, São Paulo, n. 282, fev. 2007. Disponível em: <http://www.machadoc.com.br/artigos/282/Sergio.htm>>. Acesso em 11 de nov. 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. **Estrutura e apresentação de monografias, dissertações e teses - MDT**. Santa Maria, 2006.

WIKIPÉDIA. Elisão e Evasão Fiscal. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Elis%C3%A3o\\_e\\_evas%C3%A3o\\_fiscal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Elis%C3%A3o_e_evas%C3%A3o_fiscal)>. Acesso em 07 de nov. 2009.